CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA Fl. Nº 3275 Rubrica

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA Fl. nº 2528 Rubrica

Trata-se de um adendo ao Recurso Administrativo impetrado pela empresa **FERREIRA MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, se mostrando inconformada com o resultado das análises e pontuações atribuídas aos documentos apresentados pelos escritórios: **ADVOCACIA MARCO SOMMER SANTOS e NELSON WILLIANS ADVOGADOS,** no que tange ao item 7.1. letra "B", do Edital, que se refere ao exercício de atividade jurídica de profissionais que formam a referida Sociedade.

Conforme se pode verificar do Edital, no quesito de comprovação de tempo de inscrição na OAB e desenvolvimento de atividades jurídicas, encontram-se dispostas no citado documento, as seguintes orientações e exigências:

Requisito Pessoa Jurídica	Pontuação
1. Pessoa Jurídica de direito Público Atribuir 2 (dois) pontos por certidão	**Até 20 (vinte)**
2. Pessoa Jurídica de direito Privado Atribuir 1 (um) ponto por certidão	**Até 05 (cinco)**
Obs.: O(s) documento(s) apresentado(s) para aferição do atestado de capacidade técnica (documentos de habilitação - ITEM 6.1.3 - letra "a" - não poderá (ão) ser utilizado(s) para pontuação desse item.	

Alega o Escritório Recorrente que em ao verificar as pontuações concedidas aos escritórios impugnados nessa fase do processo - de análise de proposta técnicas - constatou que aos escritórios em comento (Impugnados) foram atribuídos pontos a documentos, que segundo ele, já teriam sido apresentados em fase de Habilitação, fato que ao seu entendimento estaria maculando o processo de licitação.

Trata-se evidentemente de uma questão de hermenêutica, no que se refere ao entendimento que se deve dar às observações negritadas no quadro acima. Evidentemente que o Recorrente dá a interpretação ao referido texto, da maneira que melhor lhe convém, o que não é proibido, tampouco condenável. Mas fato é que, a real interpretação a ser dada à observação citada é de que: Os mesmos documentos (FÍSICOS) apresentados em fase de habilitação (Envelope 1), não poderiam ser acolhidos em fase de análise de capacitação Técnica (Envelope 2), que no referido envelope de nº 2, deveriam ser apresentados novos documentos, mesmo que cópias fossem dos que foram apresentados na primeira fase do processo.

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA FL. Nº 35 Rubrica
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA Fl. nº 2529 Rubrica

Ademais, a lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que rege e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, **veda que os agentes públicos pratiquem atos que de alguma forma possam vir a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame**, conforme se depreende da leitura de seu art. 3º que ora transcrevemos adiante:

> *"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do* ***princípio constitucional da isonomia****, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*
>
> ***§ 1º É vedado aos agentes públicos:***
>
> ***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato****, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991" (Grifos nossos).*
>
> *O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993) estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Charles (TORRES, 2010, p. 179). O dispositivo legal determina que:*
>
> *"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica* ***limitar-se-á a****:*
>
> ***I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;***
>
> ***II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal***

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA FL. Nº 30 Rubrica
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA Fl nº 2530 Rubrica

técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA
FL. Nº 32
Rubrica

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA
Fl. nº 2531
Rubrica

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

"As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem por si só, restrição indevida ao caráter

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA FL. Nº 3370 Rubrica

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA Fl. nº 2332 Rubrica

competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. ***Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado". (Grifo nosso).***

Em se dar entendimento à observação em comento, nos moldes em que pretende a ora Recorrente, seria, ao modo de ver desta Comissão, algo totalmente desarrazoado e comprometedor do caráter competitivo do certame, o que possivelmente poderia culminar com um debate jurídico em nível de Tribunais de Justiça, assim sendo, **NEGAMOS PROVIMENTO** ao referido pleito.

No que se refere às alegações da Recorrente de que o escritório Nelson Willians não apresentou no envelope 2, a carteira de identidade dos advogados nem indicou quais seriam os profissionais responsáveis pela condução dos trabalhos, que não teria feito a comprovação de que estes, seriam mesmo funcionários do escritório em comento e que não teria juntado a proposta técnica, que não apresentou cópia do contrato social, conforme exigido no item 7.2 "a" e "b" do Edital, entendemos que razão assiste à Recorrente, vez que, compulsando os presentes autos do processo, não localizamos os documentos citados, motivo pelo qual somos obrigados a decidir pela retirada dos pontos concedidos ao Escritório Nelson Willians nesse quesito dessa fase da licitação.

Por todo exposto concluímos por **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso do Escritório **FERREIRA MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS, tão somente** no que se refere à correção da pontuação concedida ao escritório **NELSON WILLIANS**, posto que, como se disse, não cumpriu devidamente para com as exigências do item 7.2, letras "a" e "b" do Edital.

É como decisão.

Brasília, 24 de agosto de 2017.

ERIC CAMARGO RODRIGUES MARCELO RODRIGUES DA COSTA
Comissão Permanente de Licitações do CFQ

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA
FL. Nº 3280
Rubrica

CONSELHO FEDERAL DE
Fl. nº 2533
Rubrica

Resposta às contrarrazões dia 23/08/2017
licitacao cfq

Enviado: quarta-feira, 23 de agosto de 2017 15:15
Para: adm@consultoriajuridica.com.br

Em resposta às contrarrazões apresentados pela advocacia Marco Sommer Santos, datado dia 23/08/2017, em que apresenta argumentações relacionadas à impugnação da Advocacia Coelho & Oliveira e demais fundamentações, informamos que foi feita ampla análise em tais requisitos pela Comissão de Licitação. Em relação à comprovação de atividade jurídica dos advogados apresentados, de acordo com edital em seu requisito 04, item 07- esta expressamente mencionado que tais documentos devem ser dados em nome do advogado , o que foi observado pela advocacia Marco Sommer Santos, e que este último apresentou documentações suficientes para que possa haver a pontuação; Além de diversos documentos de órgãos públicos e entre outros que comprovam a sua atividade jurídica . Com relação ao questionamento formulado sobre as comprovação de atestados de capacidade técnica, o requisito b1, item 07 do edital menciona que tais certidões devem ser dadas em nome da empresa , ou seja em nome da licitante , pois são atestados da empresa em que esta deve apresentar contratos ou documentação relacionada à licitante e suas comprovações. O que foi retirado um ponto da Advocacia Marco Sommer Santos , devido a apresentação de documentação em que constava em nome do advogado e não da licitante, conforme se observa na fl. 2115 apresentada pela Advocacia Marco Sommer Santos.

Att,
Comissão Permanente de Licitações.